O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NECESSITADOS E NA CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA

THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER IN THE CUSTODY OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE NEEDY AND THE CONSOLIDATION OF CITIZENSHIP

Nilton Marcelo de Camargo[1]

RESUMO

Decorrente de um processo histórico de desinteresse político, social e econômico, a desigualdade na capitalista e periférica sociedade brasileira revela sua face mais hostil através da subcidadania de milhões de brasileiros. Desconhecedores de seus direitos, integram grupos vulneráveis incapazes de efetivar os direitos fundamentais de que são titulares. Diante deste quadro, o papel constitucional conferido à Defensoria Pública é decisivo para a conquista da cidadania plena como direito de todos.

Palavras-chave: desigualdade social. direitos fundamentais. Defensoria Pública

ABSTRACT

Related a historical process of disinterest politician, social and economic, the inaquality in the capitalist and peripheral Brazilian society reveal its most hostile guy across the subcidadania of millions of Brazilians. Ignorant of your rights, integrate vulnerable groups unable to perform the fundamental rights. In this situation, the checked constitutional role to the Public Defender is crucial to the conquest of the full citizenship for granted**.**

Keywords: social inaquality. fundamental rights. Public Defender

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo parte da análise da sociedade pluralista e dos valores e direitos que devem ser mantidos para a preservação de uma convivência social tolerante e respeitosa aos padrões de liberdade, igualdade e solidariedade.

Ao tratar da desigualdade e da subcidadania no Brasil, o artigo faz crítica ao modelo de organização social erigido durante o século XX e sua identificação com o capital periférico que só fez projetar uma desigualdade em proporções geométricas, face a retenção da renda pelas classes dominantes e a inoperância das instituições brasileiras, ineficientes para promover a redução dos danos oriundos do processo histórico de exploração social dos marginalizados.

Nos dias de hoje, pessoas hipossuficientes, grupos vulneráveis e minorias sofrem as consequências deste descaso social. São pobres e marginalizados que muitas vezes, por desconhecerem os seus direitos, não ascendem a uma consciência crítica da marginalização que lhes é imposta.

[1] Possui graduação em Direito pela Faculdade Padre Anchieta de Jundiaí; Mestre em Direito na área de concentração Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pelo Centro de Pós Graduação da ITE; Defensor Público no Estado de Mato Grosso do Sul; Titular da Defensoria Pública de Direitos Difusos e Coletivos em Campo Grande/MS; Atualmente exerce a função de Assessor para Assuntos Institucionais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Malgrado a Constituição Federal de 1988 proclamar um Estado Constitucional fundado no regime democrático, facilmente percebe-se a larga distância existente entre a normatividade e a realidade brasileira.

O reconhecimento de que milhões de brasileiros não conhecem os seus direitos e também, por distintos motivos, não têm acesso à Justiça, fez com que o Legislador Constituinte de 1988 criasse um Sistema de Justiça inclinado para a inclusão jurídica dos brasileiros.

Neste contexto está inserida a Defensoria Pública, como instituição essencial e expressão do regime democrático, incumbindo-lhe a proteção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais das pessoas necessitadas, bem como dos direitos coletivos. Diante de suas funções institucionais, torna-se imperioso abordar como ditas funções atuam como instrumentos para a efetivação de direitos fundamentais e, consequentemente, a inclusão jurídica dos necessitados.

A identificação dos necessitados também é importante. Quem são os necessitados para a Defensoria Pública? Nas hipossuficiências, econômica, jurídica e organizacional, há dois elementos socioeconômico que os identifica, um de natureza objetiva e outro subjetiva.

Estes elementos socioeconômicos são características comuns da parcela populacional necessitada dos serviços jurídicos prestados pela Defensoria Pública. Isto torna a Defensoria Pública responsável para, segundo as suas forças, empregar esforços institucionais para reduzir a carência socioeconômica que sua população assistida tem para obter a efetivação de seus direitos individuais e sociais. Nesta responsabilidade está inserido o dever institucional para promover a educação em direitos para tomada de crivo do *status* de cidadão por esta densa coletividade de marginalizados.

2 SOCIEDADE PLURALISTA

Reconhece-se uma sociedade política, quando o conjunto de suas manifestações e finalidades atendem uma ordem jurídica dirigida à promoção do bem-comum e a um poder político. Neste contexto, atores sociais com múltiplas perspectivas políticas, econômicas e culturais mantém convivência social por força do império da lei.

Em uma sociedade democrática as divergências devem ser respeitas e toleradas. Prevalecerá a decisão que atenda aos interesses da maioria, sem que a vontade política desta anule as forças que representam a minoria, porquanto todas as forças sociais devem estabelecer consensos para que os direitos da maioria e da minoria sejam tolerados e efetivados no plano social. Em síntese, constitui a pluralidade de convivências pelas diferenças.

A diversidade de interesses trava um real choque de forças. Dotados de maior ou menor força social são agentes formadores da democracia, uma vez que a luta por direitos conduz à conquista da cidadania plena.

Afirmar uma sociedade pluralista significa reconhecê-la em sua diversidade cultural. Protegê-la contra sua própria intolerância significa promover medidas eficazes de contenção de danos e dotá-la de instrumentos de proteção contra qualquer forma de discriminação.

O respeito à diversidade será compreendido e tolerado se receber a proteção dos direitos humanos[2]. *Contra legem*, atos de resistência ao direito à diversidade cultural, calcados nos conflitos étnicos e econômicos tão-somente ampliam a existente desigualdade.

[2] Como direito humano à tutela da própria igualdade entre os seres humanos, o princípio da não-discriminação mereceu proteção em importantes documentos internacionais, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 2º), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 27), no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (preâmbulo), na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (integral), na Convenção sobre os Direitos das Crianças (integral); na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (integral), na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (integral), na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (Resolução nº 47/135, de 18 de dezembro de 1992, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas), na Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos (artigos 8.2 e 9.2), Convenção sobre os Direito das Pessoas com Deficiência (integral).

A tomada de ações afirmativas para a contenção e a redução de danos sociais contribuem para estancar a intolerância na sociedade brasileira. Para o jurista Friedrich Muller (2010, p. 32): “Depois dos últimos grupos excluídos terem sido aceitos no povo soberano, estará realizada a democracia como governo do povo”.

Não obstante a diversidade cultural, as ações, sentimentos, padrões de comportamentos e a experiência acumulada, eclode no Brasil um princípio de consciência social que não é, necessariamente, a consciência constitucional de um povo soberano, porquanto, esta última é embasada pelo respeito aos valores sociais, aos direitos fundamentais e à força normativa da Constituição do Estado.

3 A DESIGUALDADE E A SUBCIDADANIA NO BRASIL

Ao povo titular compete a decisão soberana quanto ao regime político, valores e liberdades públicas do Estado. À sociedade compete manter operante e integrado o sistema econômico escolhido para o seu desenvolvimento.

É comum um Estado impulsionar políticas econômicas e garantir a liberdade de mercado para desenvolver um sistema capitalista aberto. Mas se este Estado permanecer estático em relação às suas instituições, enfrentará sérios problemas de injustiça e desorganização social.

Este engano foi cometido pelo Brasil ao longo do século XX. As escolhas políticas que sustentaram o modelo socioeconômicos idealizado pelo Brasil para o acesso e a aquisição de bens e serviços, industriais ou agrícolas, não garantiu a igualdade de oportunidades entre as diversas classes sociais.

Como era de se esperar, no curso do século XX, por causas sociais e econômicas comuns, emergiu no seio social brasileiro uma densa classe de empobrecidos desprestigiados pelas instituições governamentais e sem condições de competitividade pelo trabalho socialmente mais valorizado. Este fato social, atrelado a outros com semelhantes características, impediram que a classe de pobres ascendesse à status profissionais melhores e assumisse papéis sociais mais relevantes e participativos na sociedade que se industrializava no Brasil.

A elite que deteve o poder político soube empregar incontáveis esforços econômicos e culturais para a proteção de seus interesses em detrimento de uma população de desvalidos, miseráveis e trabalhadores impedidos de terem acesso aos direitos individuais e sociais mais relevantes para o desenvolvimento de qualquer Estado, como o direito à igualdade de condições e de oportunidades, à educação e ao trabalho, entre outros.

Na sociedade brasileira a desigualdade advinda da má distribuição de renda é um elemento divisor e encontra sólidas barreiras a serem rompidas, dentre elas, a estrutura de seu passado tenebroso de exploração econômica e social dos marginalizados.

Enquanto poucos brasileiros e imigrantes obtiveram espaço profissional nos setores da indústria brasileira que surgia, do outro lado, o número de inaptos elevou-se. Destes, muitos mantinham uma vida familiar desestruturada, causada pelas múltiplas barreiras impeditivas de ascensão social impostas. Nesse contexto, o conjunto de necessidades sociais dos marginalizados sempre esteve distante dos processos de decisão política e econômica dirigidos pelas forças dominantes. A inércia e a ineficiência das instituições governamentais e o modelo socioeconômico adotado pelo Brasil levaram as classes economicamente desfavorecidas à subcidadania, caracterizada pela maior fragilidade social e pelo desconhecimento de seus direitos.

A competitividade social dirigiu uma seleção de classes que segue escolhendo os socialmente aptos e inaptos, deixando por onde passa o rastro da subcidadania.

Cuidou-se de um processo histórico desleal e perverso da sociedade capitalista periférica que não reuniu condições políticas, morais, econômicas e sociais para reduzir a desigualdade entre as classes sociais, dando causa para o surgimento de uma coletividade de abandonados. No presente, não obstante participarem do processo democrático de escolha política, representam um corpo de excluídos que permanecem caminhando à margem dos seus direitos.

No século XXI, o Brasil continua mantendo um capitalismo periférico. Nele, uma considerável parcela da população está desligada dos processos econômicos, tecnológicos e sociais. Essa população suporta a naturalização intensificada pela desigualdade que a lança na marginalização e na subcidadania (SOUZA, 2003, p. 59).

A desigualdade permanece estigmatizando as probabilidades de mudanças deste deficiente modelo de estrutura social, pois, quanto mais obscura a consciência constitucional, mais refratária sua mudança[3].

Esta distância entre a cidadania plena proclamada pela Constituição Federal de 1988 e a subcidadania constatada na realidade precisa ser reduzida através da educação em direitos.

> A distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas (Santos, 1989, p. 48-49).

Os novos processos tecnológicos impulsionam uma dinâmica economia de consumo global com tecnologias rapidamente renovadas, aperfeiçoadas ou substituídas, mas sempre rotuladas como imprescindíveis ao cotidiano. Esta novel marcha industrial-tecnológica acelerou o processo civilizacional, conduzindo-o a profundas transformações sociais, cujo elemento nuclear resume-se a ter ou não o poder de escolha econômica[4]. Neste atual quadro socioeconômico, a previsão formal dos direitos fundamentais não assegura aos brasileiros economicamente desfavorecidos a liberdade e o acesso aos bens de consumo.

Os desdobramentos violentos e graves da desigualdade provocam mutações nesse fenômeno global ao darem causa ao surgimento da exclusão e da degradação social. A camada social de pobres e excluídos integra o denso gênero dos necessitados, compartilham, no campo político, cultural, social, jurídico e educacional as diversas e intensas formas do fenômeno da pobreza, compreendida com suas variantes múltiplas[5]. Trata-se do elemento objetivo da condição de necessitado dos serviços jurídicos prestados pela Defensoria Pública.

Vítimas da estagnação social não conseguem romper o ciclo da subcidadania. Gravitam em torno do mesmo eixo, produzindo e reproduzindo a mesma tendência de estar e permanecer no *status* de desigualdade[6].

---

[3] Para Jessé de Souza: "Existe entre nós uma crença "fetichista" no progresso econômico, que faz esperar da expansão do mercado a resolução de todos os nossos problemas sociais. O fato de que o Brasil tenha sido o país de maior crescimento econômico do globo entre 1930 e 1980, sem que as taxas de desigualdade, marginalização e subcidadania jamais fossem alteradas radicalmente, deveria ser um indicativo mais do que evidente do engano dessa pressuposição. Isto, no entanto, não aconteceu e não acontece ainda hoje". (SOUZA, Jessé. A (*Não) reconhecimento e subcidadania, ou o que é "ser gente"?* Lua Nova, número 59, 2003, p. 51).

[4] Os profundos e intensos efeitos da globalização provocaram uma ruptura na clássica estrutura social brasileira a ponto de traçar uma clara linha social demarcatória entre os homens ricos e os outros, entre os que têm acesso aos bens de consumo e dos despossuídos, entre os incluídos no mercado e os fora dele, enrijecendo o estigma da apartheid social.

[5] São pobres, negros, pessoas com deficiência, sem terras, indígenas, quilombolas, ciganos, trabalhadores rurais, informais e explorados, crianças e adolescentes, idosos, mulheres, homossexuais, consumidores, desabrigados, famílias em situação de risco por causas naturais, sem tetos, andarilhos, dependentes químicos, presos e condenados, pessoas enfermas desassistidas pela rede de saúde pública, vítimas do abuso ou ilegalidade do poder de polícia estatal, vítimas de acidentes de trabalho, vítimas de acidentes de trânsito, imigrantes, refugiados, ribeirinhos, comunidades que sofrem ações de desmatamento ambiental, coletividades envolvidas em conflitos decorrentes de disputa pela terra, pessoas desassistidas por um sistema de educação pública deficiente ou inexistente, pessoas impedidas de realizar seus cultos religiosos ou perseguidas por instituições religiosas, dentre outras minorias e grupos desabrigados pela cidadania proclamada com o advento Constituição Federal de 1988.

6 Para José de Souza Martins: "A massa da população marginalizada pelo desemprego fica marginalizada também em termos de conhecimento, de cultura, de especialização etc. e sem possibilidade de reintegrar-se no mercado de trabalho a curto prazo, a não ser em ocupações igualmente marginalizadas. Vai se criando aos poucos uma humanidade de segunda

À custa do sacrifício de muitos pobres e marginalizados, a atual estrutura de capital aberto alavanca no Brasil uma estrutura de negação de bens, serviços e direitos. Muitos oprimidos têm sua dignidade arrancada, enquanto outros não encontram espaço social para o exercício da cidadania plena por terem reduzida liberdade econômica de escolha. Em nossos dias, o país possui um aglomerado de necessitados de bens e serviços de primeira ordem.

Aliada à desigualdade, à marginalização e originária do desastroso processo de educação brasileiro, a pobreza política intensifica a incapacidade de organização e de participação social dessas pessoas.

Somente o acesso à educação[7] [8] pode internalizar no indivíduo a consciência de seus direitos e, consequentemente, dar-lhe autonomia social. O direito à educação[9] visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Entretanto, a elevação igualitária e universal da educação nunca foi uma preocupação dos sucessivos governos brasileiros[10].

Com apenas condições para uma reduzida mobilidade social, os marginalizados enfrentam sua incapacidade socioeconômica de obterem acesso aos bens e serviços com a resignação dos explorados. Quando conseguem, suportam o descaso dos agentes públicos e a ineficiente prestação do serviço pelo Poder Público.

Muitas vezes, essas pessoas nutrem também um profundo desinteresse em lutar pela efetivação de seus direitos sociais; esse desinteresse é intensificado pela própria dificuldade do Estado em efetivar a maioria desses direitos (saúde, educação, moradia), muitas vezes por falta de recursos financeiros, outras por atos de corrupção nas estruturas do Poder Público.

Os problemas sociais enfrentados por essa massa (desemprego, violência, insuficiência de renda entre outros) intensificam no espírito a falta de estímulos e de oportunidades e alimentam a percepção de fracasso pessoal, elementos que contribuem para afastá-la do processo de educação. Trata-se do elemento subjetivo da condição de necessitado da Defensoria Pública.

A organização social deve servir ao desenvolvimento e a estabilidade social para, com respeito ao pluralismo, construir uma correlação entre a consciência individual e a coletiva, sem olvidar o empregado de esforços para a conquista de uma sociedade justa, na qual os melhoramentos e encargos sejam repartidos por todos.

---

categoria, excluída até mesmo da possibilidade de participar das lutas sociais e políticas segundo modelos políticos eficazes de atuação". (MARTINS, José de Souza. Exclusão social e a nova desigualdade. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003, p. 110-111).

[7] Nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF, 1988.

[8] Tem nesse texto o sentido de uma educação pública que reúna professores motivados por bons salários e bem preparados, com material didático atualizado e com a aplicação de modernos processos pedagógicos de aprendizagem coletiva e individual.

[9] Um dever quantitativo para disponibilizar escolas públicas e professores suficientes em todas as regiões e microrregiões brasileiras em quantidade suficiente para atender a procura infanto-juvenil. Um dever qualitativo de disponibilizar recursos materiais, financeiros, tecnológicos e profissionais aptos a promover uma educação de qualidade e em igualdade para todos os brasileiros.

[10] Manter indivíduos despreparados para o exercício da cidadania e sem desenvolvimento pessoal através de um processo histórico reduz-lhes a autonomia e o crítico pensar. Instala-se na sociedade a cultura da pobreza política. Os pobres, os excluídos e os explorados passam a acreditar, equivocadamente, que a classe dominante "merece" ter privilégios; que as oportunidades não são para todos, bem como na tendência de esperar o tempo necessário para o governo solucionar o problema. Estas circunstâncias contribuem para a manobra da massa, cujo destino é sustentar os privilégios das classes dominantes sem reclamar e sem participar de maneira justa da divisão das riquezas produzidas. Tornam-se joguetes das forças dominantes. Neste contexto, sucessivos governos justificam a violação da ordem pública e o abalo das Instituições com o emprego da força e pelo direito a serviço das classes dominantes e de seus privilégios. O corporativismo impede mudanças profundas na ordem social. Uma mentira contada dez, vinte, trinta vezes se torna uma verdade absoluta. Sem autonomia construída pela educação, como um barco à deriva, a população segue sua missão histórica de sustentar aqueles que detêm o poder econômico e político.

No Brasil, as necessidades sociais acumuladas ao longo de décadas de estagnação socioeconômica colocam os indivíduos desfavorecidos economicamente no centro de um processo de afirmação de direitos inclusivos elencados pela Constituição Federal de 1988.

4 MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Os grupos vulneráveis são partes da sociedade pluralista[11].

As minorias comportam coletividades numericamente elevadas de pessoas reunidas e organizadas por um vínculo de solidariedade entre seus membros para proteção de sua homogeneidade cultural contra qualquer forma de discriminação, com reconhecida cidadania e sem poder de domínio, mas com influência no cenário político. No Brasil estão representadas pelos povos indígenas, ciganos, entre outros.

Os grupos vulneráveis admitem um número de pessoas com reconhecida cidadania e diversidade; têm participação e oportunidades sociais restritas e dificuldade de acesso à bens e serviços universais. Por não serem organizados, se encontram difundidos e cada grupo vulnerável é identificado por características singulares. A vulnerabilidade os levam a sofrer discriminações e abusos de toda natureza violadora de direitos. Pertencem a estes grupos os idosos, crianças, mulheres, presos, pessoas com deficiência, com a percepção de que um indivíduo pode estar ao mesmo tempo inserido em dois ou mais grupos vulneráveis.

> Outro aspecto interessante dos grupos vulneráveis é que com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vítimas de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos. É necessário primeiro despertar a consciência para depois propor posicionamentos de reivindicação de direitos adormecidos (2002, p. 12).

Resta questionar se os grupos vulneráveis exercer a cidadania plena. Pedro Demo entende que o maior desafio da cidadania é eliminar a pobreza política (DEMO, 1995, p. 2). Define “não-cidadão” como “aquele coibido de tomar consciência crítica da marginalização que lhe é imposta, não atinge a oportunidade de conceber uma história alternativa e de organizar-se politicamente para tanto” (DEMO, 1995, p. 2). A pobreza política, elemento socialmente peculiar aos grupos vulneráveis, mantém o indivíduo em erro. Por desconhecer os seus direitos, o próprio indivíduo potencializa a injustiça social que suporta ao permanecer sustentando o status de “não-cidadão”.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A ideia de dignidade da pessoa humana é reconhecidamente histórica e cultural inerente à condição humana e igualmente indissociável do conceito de pessoa.

Alçada ao status de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito pela Carta Magna de 1988, estabelecido no Título I, artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana tem natureza de sobreprincípio ao conjunto de princípios jurídico-constitucionais previstos no catálogo constitucional ou fora dele.

Quanto ao sistema de direitos fundamentais, está no núcleo de qualquer Constituição democrática. Harmoniza-se com a cláusula de abertura estabelecida no art. 5°, § 2º, da Lei Fundamental de 1988, que no ordenamento jurídico brasileiro autoriza o ingresso de outros direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados e os tratados internacionais de direitos humanos reconhecidos pela República Federativa do Brasil.

[11] Para este trabalho entende-se que grupos vulneráveis constituem um amplo gênero, do qual são espécies minorias e grupos vulneráveis em sentido estrito.

Neste sistema de direitos fundamentais estão os chamados direitos de primeira dimensão, direitos de liberdade de natureza negativa, visto que limitam a atuação do Estado e estão previstos no art. 5º da atual Carta Magna, ou fora dele. Os direitos sociais, econômicos e culturais são de segunda dimensão, de cunho positivo, pois impõe ao Estado um *facere,* estabelecidos nos artigos 6º, 7º e em dispositivos esparsos, todos da vigente Constituição Federal. Nesta perspectiva histórica de classificação dimensional dos direitos humanos a doutrina inclui os direitos de terceira dimensão, denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, de titularidade coletiva ou difusa. Nos direitos de quarta dimensão estão incluídos os direitos à democracia, informação e ao pluralismo.

6 DEFENSORIA PÚBLICA E SEUS FINS

São fenômenos que estão no núcleo da sociedade pluralista, a diversificação e a multiplicação de interesses e a peculiaridade econômica de cada País. No pluralismo, os grupos com interesses específicos permanentemente lutam pela proteção, defesa, promoção e ao mesmo tempo buscam a respectiva afirmação social de seus interesses.

A multiplicidade de grupos sociais com fins tão diversos, específicos e algumas vezes antagônicos exige a construção de uma ordem jurídica e social apta a absorver tantos interesses e condensá-los num único sistema de direitos fundamentais erigido sobre base democrática de respeito à dignidade da pessoa humana.

Certamente nenhuma estrutura social pode suportar a complexidade deste fenômeno se não considerar as características da sociedade e do próprio Estado. Na busca pela realização da justiça com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com condições de promover o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização, o legislador constituinte de 1988 compreendeu o aspecto jurídico-social e a complexidade do problema e soube pontuar, fora da órbita tradicional dos poderes do Estado, a especialização da justiça através do desempenho de funções essenciais. Ao conceber o sistema de justiça conferiu instrumentos para realizar a proteção e a promoção do sistema de direitos fundamentais, a tutela da ordem jurídica e do próprio regime democrático.

No Estado Democrático de Direito as Instituições são erigidas para serem instrumentos de respeito e realização do valor justiça.

Por estar inserida no Capítulo IV, do Título IV, da Carta Magna de 1988, a proposição "Das funções essenciais à justiça" deve ser interpretado com a máxima eficácia[12].

Com esta postura democrática, a atual Carta Magna consolidou a aplicabilidade *in concreto* do princípio da igualdade nas convivências e assegurou a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, cuja previsão se vê conjugada nos artigos 1º inciso III, 3º inciso I e 5º inciso XXXV. Igualmente fortaleceu o princípio fundamental da cidadania, que deve ser compreendido como o direito de participação no processo político por conteúdos de controle e de decisão democráticos e como o direito de participação na *res publica*, exercendo, por mecanismos legitimadores, a fiscalização, o controle, a denúncia, a resistência a qualquer dano aos bens e ao erário público[13].

---

[12] Não paira qualquer dúvida de que ao exercerem a capacidade postulatória, as instituições constantes no Capítulo IV são essenciais ao exercício da jurisdição, especialmente porque no sistema jurisdicional vigoram o princípio da inércia da jurisdição (*ne procedat judex ex officio)* e o princípio do dispositivo. Desse modo, ao tratar das funções essenciais da justiça, a Constituição Federal de 1988 reuniu no Título IV, Capítulo IV de seu corpo escrito, instituições com especificidades próprias. Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88). A Advocacia Pública, composta pela Advocacia-Geral da União, Procuradorias dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, cabe á representação e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e a proteção aos interesses do Estado (arts 131 e 132 da CF/88). A Advocacia Privada é considerada indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88) e promove a defesa de relações ou interesses de pessoas físicas ou jurídicas que possuem recursos financeiros para o pagamento dos serviços.

13 Ao examinar a legitimidade das Constituições, leciona Fábio Konder Comparato: O espírito republicano é, por conseguinte, essencialmente comunitário, e opõe-se claramente, nesse sentido, ao espírito capitalista, sempre animado pelo princípio da preeminência do interesse individual. O comum contrapõe-se ao próprio, a comunhão à propriedade. [...] As instituições próprias do autêntico regime republicano, decorrentes desse espírito comunitário, são basicamente três. Em

A criação da Defensoria Pública como instituição essencial[14] à função jurisdicional do Estado, atende ao comando constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Constitucional de 1988: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"[15].

Cuida-se de um direito coletivo, e também de uma garantia constitucional, às pessoas que se encontram no estado de juridicamente necessitadas para receberem de uma instituição pública assistência jurídica integral e gratuita. Isso permite que o acesso à justiça seja garantido não apenas às pessoas que têm condições econômicas de arcar com os elevados custos e despesas judiciais exigidas por uma demanda judicial, mas também às pessoas hipossuficientes que não têm tal condição econômica, em igualdade jurídica de condições. Nos termos do artigo 134 da Lei Fundamental de 1988[16]:

> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
>
> § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
>
> § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.
>
> § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.
>
> §4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber,

---

primeiro lugar, o escrupuloso respeito ao sistema mundial de direitos humanos. Não só dos direitos civis e políticos, mas também dos direitos econômicos, sociais e culturais. Não só dos direitos comuns a todos os povos, mas ainda dos direitos de toda a humanidade, compreendida hoje como novo sujeito de direito no plano mundial. [...] A segunda institui fundamental do regime republicano é a abolição de todo e qualquer privilégio. Finalmente, a terceira instituição básica de uma república autêntica consiste em proibir a apropriação particular de bens que, pela sua natureza, são comuns a todo o povo, ou mesmo a todos os seres humanos, como o genoma humano ou os recursos naturais não renováveis do planeta. (COMPARATO, Fabio Konder. *Sobre a legitimidade das Constituições: República e Democracia: os fundamentos de legitimidade das constituições atuais*. Revista Lation-Americana de Estudos Constitucionais, v. 5, p.19-56, 2005.

[14] A qualidade da essencialidade à função jurisdicional do Estado dá à Defensoria Pública *status* de órgão central e independente para a universalização do acesso à Justiça e reforça sua imprescindibilidade. A Carta Constitucional esvazia qualquer incerteza sobre a importância da Instituição ao inseri-la no Título IV, que disciplina a Organização dos Poderes. Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a essencialidade à Justiça: "Não se deve entender que se refira apenas à ação que desempenham perante o Poder Judiciário, ou seja, perante a "Justiça" no sentido orgânico, mas, verdadeiramente, referida a todos os Poderes do Estado, enquanto diga respeito à realização do valor *justiça* por qualquer deles". (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Defensoria Pública na construção do Estado de justiça*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, v. 7, p. 15-4. Rio de Janeiro, 1995).

[15] O direito coletivo e a garantia constitucional elencado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição brasileira de 1988 é efetivado pela Defensoria Pública, constitucionalmente prevista no artigo 134 do texto constitucional. Logo, aludida instituição tem a missão constitucional de, mantendo-se próxima da população carente, viabilizar a democratização do acesso à justiça.

[16] Composta pela Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e pela Defensoria dos Estados são objetivos institucionais: (1) a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (2) a afirmação do Estado Democrático de Direito; (3) a prevalência e efetividade dos direitos humanos; (4) a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como consagrado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 80/94.

> o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Constituição Federal de 1988).

Prestar assistência jurídica significa assegurar aos necessitados instrumentos para a tutela de direitos e deveres na esfera judicial e extrajudicial de conflitos. A *qualidade* na prestação da assistência jurídica, significa assegurar aos necessitados amparo preventivo por meio de orientações jurídicas sobre seus direitos e deveres, priorizar a extrajudicialidade como solução de conflitos, assim como prestar auxílio jurídico em suas demandas jurisdicionais litigiosas.

O atributo da gratuidade compreende a isenção das custas e despesas do processo capazes de impedir ou dificultar o ingresso em juízo das pessoas que não possuem recursos econômicos suficientes para o custeio da demanda. Também abarca o direito de obter certidões e peticionar aos Poderes Públicos para defesa de direitos, (art. 5º, XXXIV da CF/88), atos notariais imprescindíveis à dignidade humana como certidão de nascimento e de óbito gratuitas (art. 5º, LXXVI da CF/88), o direito a impetração de habeas corpus e habeas data (art. 5º, LXXVII da CF/88).

O *discrimen* para assegurar a igualdade jurídica é a hipossuficiência. Neste contexto, na sociedade brasileira existem hipossuficientes econômicos e/ou jurídicos ou organizacionais.

A hipossuficiência econômica identifica a pessoa que não possue recursos financeiros suficientes para pagar as custas e despesas de um processo judicial, tampouco condições de arcar com o pagamento dos honorários de um advogado particular.

Os hipossuficientes jurídicos encontram-se em desigualdade jurídica em relação à parte contrária do processo e por isso necessitam de assistência jurídica independentemente de sua condição econômica, como no caso do acusado citado para se defenderem em processo criminal e que não possui advogado constituído, ou, embora possua condições econômicas, se encontre em situação de opressão e vulnerabilidade[17].

O hipossuficiente organizacional diz respeito a possibilidade da Defensoria Pública propor ações coletivas para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos cujos resultados favoreçam populações carentes, ainda que os beneficiados diretos não sejam, exclusivamente, pessoas economicamente carentes[18]. Portanto, o princípio da igualdade in concreto é triplamente assegurado pela atuação da Defensoria Pública.

Vencidas as peculiaridades socioeconômicas, se mostra viável agora a identificação dos juridicamente necessitados para os quais a Defensoria Pública tem o dever de empregar os seus melhores esforços institucionais e sobretudo deitar o seu olhar humano. Em suma, são todos os indivíduos hipossuficientes[19], ou pertencentes a grupos vulneráveis ou minorias inseridas em condições de opressão ou discriminação social, econômica, cultural e política de seus direitos individuais, coletivos ou sociais, cuja causa primária é a desigualdade.

7 A DEFESA JURISDICIONAL DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

No desempenho de seu relevante papel constitucional, a Defensoria Pública exerce a representação jurídica de indivíduos e pessoas jurídicas perante o Poder Judiciário. Sua função jurisdicional está construída sobre seus princípios institucionais, cuja previsão no art. 3º da Lei

[17] A título de exemplo, a casa da "mulher que é violentamente expulsa de sua casa, ainda que tenha bens em seu nome, sem recursos para sustento imediato e contratação de serviços de advogado particular" (REIS, ZVEIBIL e JUNQUEIRA, 2013, p. 36).

[18] Cf. ALVES, Cleber Francisco; FILHO, Ricardo de Mattos Pereira. Considerações acerca da natureza jurídica da Defensoria Pública. In: *Temas aprofundados Defensoria Pública*, v. 2, 1ª ed., Salvador. Juspodivm, 2014, p. 66.

[19] Na seara individual, algumas vezes são portadores de único status vulnerável, por exemplo: pobreza. Em outras, mencionada qualidade reúne outras características, por exemplo: mulher, deficiente, vítima de violência de gênero, desempregada e sem lar.

Complementar nº 80/94 assegura a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional da Defensoria Pública[20].

Na tutela de direitos individuais, a atuação da Defensoria Pública abrange a bilateralidade da relação jurídica processual. Age exercendo o direito de ação do litigante. De outro lado, opera desempenhando o direito de resistência à pretensão do autor. Atua na área do direito das obrigações e contratos, direito de família e sucessões, direito penal, direito da Infância e Juventude, direito do consumidor, entre outras.

Nos direitos prestacionais sociais, econômicos e sociais, a ação da Instituição tutela pleitos relativos aos direitos de acesso à saúde, educação, moradia, seguridade social e na defesa dos direitos do trabalhador.

Nos direitos de terceira dimensão está a coletividade, cuja atuação da Defensoria Pública se dá pela propositura de ações civis públicas[21] para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos quando a violação alcançar grupos vulneráveis necessitados[22]. A inserção da Defensoria Pública no rol de legitimados para propositura de ações coletivas[23] estabelecida pela Lei 7.347/85 reforçou a vontade de Constituição de atribuir-lhe papel fundamental na estrutura do Estado Democrático de Direito[24].

---

[20] MORAES, Sílvio Roberto Mello. Princípios institucionais da Defensoria Pública: lei complementar 80, de 12.1.1994. São Paulo: RT, 1995, p. 22. Para aludido autor: "A unidade e a indivisibilidade, permitem aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros, obedecidas as regras legalmente estabelecidas, sem qualquer prejuízo para a atuação da Instituição, ou para a validade do processo. E isto porque cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades.
A independência funcional é princípio dos mais valiosos para a Instituição. Para que cumpra seu dever constitucional de manutenção do Estado Democrático de Direito, assegurando a igualdade substancial entre todos os cidadãos, bem como instrumentalizando o exercício de diversos direitos e garantias individuais, representando junto aos Poderes constituídos, os hipossuficientes, não raras vezes contra o próprio Estado, é necessário que a Defensoria Pública guarde uma posição de independência e autonomia em relação aos demais organismos estatais e ao próprio Poder ao qual encontra-se, de certa forma, vinculada. Para tanto, é preciso que a Instituição esteja a salvo de eventuais ingerências políticas, para que possa atuar com autonomia e liberdade.

[21] Vale ressaltar a propositura da ADI 3943 pela CONAMP em 2007, na qual a entidade alega que a possibilidade da Defensoria Pública propor, sem restrição, ação civil pública afeta diretamente as atribuições do Ministério Público. Segundo a associação, a lei contraria os artigos 5º, LXXIV, e art. 134, da Constituição Federal, que versam sobre as funções da Defensoria Pública de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos suficientes. "Aqueles que são atendidos pela Defensoria Pública devem ser, pelo menos, individualizáveis, identificáveis", portanto, "não há possibilidade alguma de a Defensoria Pública atuar na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais". Em 07 de maio de 2015, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 3943. A relatora argumentou que não há qualquer vedação constitucional para a proposição desse tipo de ação pela Defensoria, nem norma que atribua ao Ministério Público prerrogativa exclusiva para ajuizar ações de proteção de direitos coletivos. Segundo a ministra, a ausência de conflitos de ordem subjetiva decorrente da atuação das instituições, igualmente essenciais à Justiça, demonstra inexistir prejuízo institucional para o Ministério Público. Segundo a Relatora: "Inexiste nos autos comprovação de afetar essa legitimação, concorrente e autônoma da Defensoria Pública, às atribuições do Ministério Público, ao qual cabe promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei, mas não se tem esse ditame no que diz respeito à ação civil pública". Seguindo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, os ministros entenderam que o aumento de atribuições da instituição amplia o acesso à Justiça e é perfeitamente compatível com a Lei Complementar 132/2009 e com as alterações à Constituição Federal promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014, que estenderam as atribuições da Defensoria Pública e incluíram a de propor ação civil pública.

[22] Sobre a legitimidade da Defensoria Pública, pontua Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2007, p. 731-732): "A Defensoria Pública poderá ajuizar qualquer ação para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que tenham repercussão em interesses dos necessitados. Não será necessário que a ação coletiva se volte à tutela exclusiva dos necessitados, mas sim que a sua solução repercuta diretamente na esfera jurídica dos necessitados, ainda que também possa operar efeitos perante outros sujeitos".

[23] Redação dada pela Lei Federal nº 11.448/07.

[24] Como lembra a lição afinada de Boaventura de Souza Santos (2007, p. 57): "Apesar das frequentes notícias das acções exitosas de muitos membros do Ministério Público, sobretudo na defesa de direitos colectivos e difusos, aponta-se para a necessidade de uma democratização da instituição. Isso implica outro tipo de relacionamento, não só com as outras instituições do poder judicial, legislativo e executivo, como também com a sociedade em geral e com as suas organizações nomeadamente com grupos de cidadãos, movimentos sociais e entidades não governamentais dedicados a temas relacionados com sua área de atuação: direitos humanos, defesa da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência, entre outros".

Merece destaque a atuação no Sistema Internacional de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União e de alguns Estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco. Em diversos casos a Defensoria Pública peticionou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, previsto no art. 48 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), denúncia e pedido de medida cautelar para providências contra o Brasil. Recentemente a Instituição recebeu digno reconhecimento da Organização dos Estados Americanos (OEA)[25].

Também atua na proteção aos direitos dos refugiados que ultrapassam as fronteiras internacionais com fins mais diversos (perseguição por motivo de orientação sexual, religioso, político tráfico humano, violência doméstica) e buscam no Brasil a proteção internacional harmoniosa com os fins da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).

Em todas as suas distintas atuações, em comum está a hipossuficiência do indivíduo ou do grupo vulnerável, definindo a concepção constitucional de necessitados (art. 134 da CF/88).

A instituição harmoniza-se com o Sistema de Justiça, qualificando-se como *instituição-instrumental* de acesso à educação em direitos e o de acesso ao Judiciário ao contribuir para o tratamento isonômico dos necessitados à obtenção de resultados individual e socialmente justos.

Cabe à Defensoria Pública a orientação jurídica integral de seus necessitados. Esta atribuição deve ser alçada aos patamares de mobilização democrática, extraindo da norma sua força, assegurando que princípios jurídicos-constitucionais irradiem pela realidade.

A orientação jurídica prestada pela Defensoria Pública não pode limitar-se a esclarecimentos de direitos e sua tutela jurídica pelas via judicial. Deve harmonizar-se com um programa de direitos fundamentais.

Por iniciativa do próprio órgão ou através do direito de representação de indivíduos ou grupos vulneráveis constituídos por associações hipossuficientes, a Instituição deve assegurar um *modus agendi* para que indivíduos, grupos vulneráveis e minorias obtenham consciência de seus direitos. Igualmente deve garantir um *modus operandi* para que referidos atores sociais, no exercício seus direitos, consigam efetivá-los. Cuida-se de estar ao lado dos movimentos sociais de proteção e promoção dos direitos humanos.

Neste quadro a Defensoria Pública pode instalar ou participar de canais de comunicação e divulgação de direitos humanos; prestar esclarecimentos sobre as políticas públicas de redução das diferenças e das desigualdades sociais; denunciar as omissões e graves violações contra os direitos humanos; contribuir com os programas dos Conselhos Municipais (idoso, criança e adolescente, saúde, pessoas com deficiência e drogas), ou postular sua criação à sociedade civil nos municípios onde inexistem; promover cursos de capacitação na defesa dos direitos humanos e da cidadania; estimular o debate sobre o direito e reorganização de minorias e grupos vulneráveis; colaborar na elaboração de estatutos ou na estruturação de organizações de associações civis de defesa dos direitos de minorias e de grupos vulneráveis; incentivar e participar da mobilização política de minorias e grupos vulneráveis; elaborar ou estimular campanhas de prevenção contra violação de direitos; auxiliar, incentivar e participar da criação de comissões específicas constituídas pela sociedade civil organizada com o fim de debater, fiscalizar e postular medidas de proteção aos direitos humanos junto dos Poderes Públicos; através de parcerias, estender seus projetos às escolas da rede pública, estabelecimentos penitenciários, associações, comunidades e igrejas.

[25] A própria Organização dos Estados Americanos (OEA), durante sua quadragésima primeira Assembleia Geral, realizada no período de 5 a 7 de junho, na cidade de San Salvador, República de El Salvador, por unanimidade, aprovou a Resolução AG/RES. 2656 (XLI-0/11): "Garantias para o acesso à Justiça. O papel dos Defensores Oficiais". A resolução estimula a Defensoria Pública a garantir esse direito de acesso à Justiça para todas as pessoas em condições de vulnerabilidade. Dentre os pontos mais importantes deste documento, destaca-se: 1. Recomendar aos Estados membros que já disponham do serviço de assistência jurídica gratuita que adotem medidas que garantam que os defensores públicos oficiais gozem de independência e autonomia funcional. 2. Incentivar os Estados membros que ainda não disponham da instituição Defensoria Pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos. 3. Reconhece a figura do "Defensor Público Interamericano".

A função de orientação jurídica prestada pela Defensoria Pública deve merecer esta abrangência, cuja legitimidade emana da força normativa da própria Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Nas últimas décadas os movimentos sociais modificaram sua forma de mobilização. A sociedade brasileira dos anos 70 e 80 lutou para ter direitos. Forças políticas e sociais uniram-se para comuns, dentre eles, a abertura política e democrática, a resistência ao regime militar, o controle da política econômica, melhorias nas relações de capital e trabalho. Atualmente os movimentos sociais não têm um conteúdo universal, mas específico; cada movimento social preocupa-se com os direitos e a estabilidade do grupo ao qual pertence.

Resultado de histórico processo de inadaptação ou marginalização praticado pelo capitalismo periférico, as classes sociais empobrecidas representam a maioria da população brasileira. Seus membros permanecem sem internalizar os direitos de que são titulares. Tal estado de estagnação é reforçado pela passividade e o desinteresse desta classe economicamente desfavorecida para com os debates nacionais. Faltam a muitos desses indivíduos o conhecimento de seus direitos, o empoderamento para exercê-los, a consciência de como exercê-los e o desejo de lutar pela conquista dos seus direitos. Exercem uma cidadania limitada, quando deveriam compor e exercer uma cidadania plena.

Nessa cidadania limitada há multidões de injustiçados, explorados, angustiados, oprimidos, esperançosos de proteção jurídica e social, cujas energias acumuladas devem conduzi-los à consciência constitucional, ao engajamento na luta social qualitativa e às práxis da cidadania plena.

Toda Constituição democrática - compreendida como norma fundamental de um Estado - deve descobrir seu gene material. Este conteúdo traduz-se no tempo, nas circunstâncias, no sentimento de bem-comum, na consciência constitucional, nos fatores políticos, históricos, econômicos, sociais, nos valores supremos a todo ser humano, na força normativa da Constituição. Sem esta conexão jurídico-histórica-cultural não subsistirá a pretensão de eficácia.

O contexto social integra a realidade indissociável da norma jurídica dirigida a realizar a vontade de Constituição. A realidade deve conviver harmoniosamente com a necessidade de permanentemente o cidadão: (1) exercer vigília sobre as decisões e atos que afrontarem a Constituição; (2) manter um convívio tolerável e respeitoso numa sociedade pluralista; (3) receber a proteção dos direitos fundamentais resguardados pela cidadania e pela dignidade humana; (4) respeitar a res publica; (5) obter a solução pacífica de conflitos; (6) ter a segurança das relações jurídicas; (6) conquistar a estabilidade e a segurança do Estado.

Existindo viabilidade e aceita coerência da norma jurídica constitucional com a realidade, a práxis da Constituição impedirá que os seus dispositivos se tornem meras afirmações teóricas destituída de eficácia.

Dentre as Instituições que integram o Sistema de Justiça, a Defensoria Pública é aquela que mais se aproxima dessa ferida social porque incumbe-lhe a orientação de direitos e a prestação de assistência jurídica integral e gratuita e constitui relevante instrumento democrático de acesso à justiça, e não somente meio de acesso ao Poder Judiciário.

Igual relevância merece sua atuação no sistema de acesso aos direitos. Ao ampliar sua concepção de orientação jurídica a Defensoria Pública eleva-se à condição de Instituição-cidadã. Sem dúvida, integra o binômio realidade-normatividade que aliada a outros elementos do conjunto constitucional faz emergir a força ativa da Constituição. Direcionada à consolidação de uma consciência constitucional sua atuação deve reforçar as lutas sociais pela efetivação de direitos.

A cidadania plena irradia a participação do indivíduo e dos grupos sociais junto aos fatores reais de decisão política do Estado. Da cidadania decorre o direito à democracia, aos direitos políticos positivos e negativos, ao direito de participação na vida social e política do país através dos direitos de liberdade de reunião, associação, pensamento, participação, representação social e política. Também será cidadania em exercício aquela que assegurar o direito de resistência política e social, a participação na conquista e na proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco; FILHO, Ricardo de Mattos Pereira. Considerações acerca da natureza jurídica da Defensoria Pública. In: *Temas aprofundados Defensoria Púlbica*, v. 2, 1ª ed, p. 57-84. Salvador. Juspodivm, 2014.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*; trad. Roberto Raposo, rev. Adriano Correia, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos, ed. 3ª. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARZOTTO, Luis Fernando. *Filosofia do direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, citando Robert Spaemann.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen G. Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CERQUIER-MANZINI, Maria Lourdes. *O que é cidadania, coleção primeiros passos* nº 50, 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2010

COMPARATO, Fabio Konder. *Sobre a legitimidade das Constituições: República e Democracia: os fundamentos de legitimidade das constituições atuais*. Revista Lation-Americana de Estudos Constitucionais, v. 5, p.19-56, 2005.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *A Constituição viva*, 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DEMO, Pedro. *Cidadania tutelada e cidadania assistida*. Campinas: Autores Associados, 1995.

HESSE, Konrad – *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.

JUNKES, Sérgio Luiz. *A Defensoria Pública como instituição essencial à Democracia: um modelo institucional de implementação viável e necessária no Estado de Santa Catarina*, p.153-172. Justiça e Sociedade. Florianópolis: Insular, 2009.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. *Ciência Política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade*. São Paulo: Verbatim, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*, vol. 2, 6ª ed. São Paulo: RT, 2007.

MARTINS, José de Souza. *Exclusão social e a nova desigualdade.* 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003.

MENEZES, Felipe Caldas. In: *Defensoria Pública da União: princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve retrato da Instituição*. Artigo publicado no site da Defensoria Pública da União: www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=84&Itemid=84; acesso em 10/02/2013.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. *Princípios institucionais da Defensoria Pública: lei complementar 80, de 12.1.1994*. São Paulo: RT, 1995.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Defensoria Pública na construção do Estado de justiça*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, v. 7, p. 15-4. Rio de Janeiro, 1995.

MULLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann, ed 5ª. São Paulo: RT, 2010.

RAWLS, John. *Justiça e Democracia*, trad. Irene A. Paternot. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____*Uma teoria da justiça*. 2ª ed., trad. Almiro Pisetta; Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães e JUNQUEIRA, Gustavo. *Comentários à Lei da Defensoria Pública.* São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução à sociologia da administração da justiça*. In: Direito e Justiça – A função social do Judiciário. José Eduardo Faria (Org.), ed. Ática, São Paulo, 1989.

_____ *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUZA, Jessé. A *(Não) reconhecimento e subcidadania, ou o que é "ser gente"?* Lua Nova, número 59, 2003.

SOUZA, José Augusto Garcia de. *A legitimidade da Defensoria Pública para a defesa de direitos difusos: uma abordagem positiva. In: Advocacia de Estado e Defensoria Pública: funções públicas essenciais à justiça*. org. André da Silva Ordacgy e Guilherme José Purvin de Figueiredo. Curitiba: Letras da Lei, 2009.